

TC 032.838/2011-5

Tipo: representação (pedido de reexame)

Unidade jurisdicionada: Fundação
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Recorrente: Alceu Edison Torres (CPF
168.558.769-00).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Representação. Contratação de familiares de agentes públicos por empresa contratada para prestar serviços terceirizados. Nepotismo. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Audiência dos responsáveis. Acolhimento das razões de justificativa de alguns. Rejeição das razões de justificativa do então gestor do contrato. Multa. Pedido de Reexame. Conhecimento. Improcedência. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Na oportunidade, examina-se o pedido de reexame interposto por Alceu Edison Torres (peça 307) contra o Acórdão 1322/2015, prolatado pela 2ª Câmara, *in* Ata 9 (peça 285), vazado nos seguintes termos naquilo que interessa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Adilson Shigueyassu Aguni (298.148.711-68); Elizabeth Antônio Verão Lopes (257.509.681-20); Gilberto Begena (174.789.369- 20); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751- 00); e Rosemary Oshiro (368.087.501-06);

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Alceu Edison Torres (168.558.769-00) e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão da prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato 3/2011, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443 /1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Procuradoria da República no Município de Campo Grande/MS e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de representação, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, relativas à contratação de familiares de servidores desta entidade pela empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 04271959/0001-12), no exercício de 2011, para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde, visando atender as unidades do aludido nosocômio, previstos no Contrato 03/2011 (peça 1).

2.1. Em audiência foram ouvidos os responsáveis pela celebração do Contrato 03/2011, firmado com a empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda., pela elaboração e aprovação do Termo de Referência e da minuta do edital relativos ao Pregão Eletrônico 09/2010, que precedeu o referido Contrato, bem como daqueles que comprovadamente possuíam relação de parentesco com os funcionários terceirizados.

2.2. Concluída a análise das razões de justificativa, a Unidade Técnica propôs (peça 280):

a) conhecer do presente feito como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas por Rosemary Oshiro, Assessora de Compras de Núcleo DRG/NHU e por Adilson Shiguey Assu Aguni, Procurador Jurídico da UFMS;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Ex-Diretor Geral do NHU/UFMS, e por Marcelino Chehoud Ibrahim, Ex-Diretor Geral Substituto do NHU/UFMS;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gilberto Begena, Ex-Diretor Administrativo do NHU/UFMS; Alceu Edison Torres, Gestor do Contrato nº 03/2011; Elizabeth Antonio Verão Lopes, Assessora de Orçamento e Finanças do NHU/UFMS, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do HNU/UFMS, e Marcelino Chehoud Ibrahim, Ex-Diretor-Geral Substituto do NHU/UFMS, devido à existência de relação de parentesco com, respectivamente, Fernando Begena, Fernando Henrique Arantes Torres, Priscilla Verão Lopes, Antônio Carlos Cantero Dorsa e Antônio Marcos Ibrahim, contratados pela empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda. para prestação de serviços no âmbito do referido nosocômio (Contrato 3/2011);

e) em consequência ao disposto nas alíneas “c” e “d”, aplicar aos responsáveis José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (CPF 447.664.751-00); Gilberto Begena (CPF 174.789.369-20); Elizabeth Antonio Verão Lopes (CPF 257.509.681-20), e Alceu Edison Torres (CPF 168.558.769-00) a **multa** prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

2.3. No entanto, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu responsabilizar exclusivamente o recorrente pelos seguintes fundamentos, extraídos do Voto condutor do acórdão recorrido:

10. Diferente é a situação do Sr. Alceu Edison Torres. Na posição de gestor do contrato, cabia a ele a fiscalização dos serviços prestados pela empresa e por seus colaboradores, inclusive por seu filho Fernando Henrique Arantes Torres, admitido na data da celebração do contrato entre o hospital e a empresa terceirizada, para prestar serviços como assessor de projeto no HU. Ao acompanhar e atestar a prestação dos serviços, o gestor afrontou os princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

11. Não podem prosperar os argumentos do gestor de que não exercia cargo de chefia ou de direção, pois a irregularidade foi praticada na condição de gestor do contrato. Da mesma forma, as alegações de que não foi adequadamente capacitado e de que não havia proibição, no edital e no contrato, da contratação de parentes, não resistem a uma análise mais acurada, já que cabia ao servidor agir de acordo com o ordenamento jurídico, a começar pela Carta Magna. Outro argumento, de que era elevado o número de pessoas contratadas pela prestadora de serviços, também não diminui a responsabilidade do gestor, pois não se poderia supor que ele não tivesse conhecimento de que seu filho era um dos contratados.

12. Tampouco merecem ser acolhidas as alegações de que não houve dano ao erário nem má fé e de que não há documento que prove o favorecimento na contratação de seu filho. Ocorre que a irregularidade não reside no favorecimento, mas no exercício da função de gestor do contrato e fiscal dos serviços prestados pelo seu próprio filho. Além disso, a imputação de sanção pelo Tribunal não depende da existência de débito ou de má fé.

2.4. Inconformado, o recorrente insurgiu-se à peça 307 contra o acórdão recorrido, cujo reexame procede-se adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 309 e 310), ratificado à peça 312 pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Senhor Alceu Edison Torres contra o Acórdão 1332/2015, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2 e 9.3, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade por parte do recorrente, gestor do Contrato 3/2011, ao permitir que seu filho fosse admitido pela empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda., para prestar serviços ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Suposta inexistência de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade

5. Em breve síntese, o recorrente sustenta que as contratações dos profissionais a serem alocados nos postos de serviço eram de inteira responsabilidade da empresa contratada, não sendo de sua alçada a decisão de demitir qualquer empregado dessa empresa prestadora de serviços terceirizados, cabendo essa prerrogativa aos chefes imediatos desses empregados e a própria empresa contratada.

Análise

5.1. O cerne da questão envolve a análise da prática reiterada do nepotismo por autoridades e servidores, que, em posição de direção, chefia ou assessoramento, nomeiam, mediante favorecimento, sem a menor cerimônia, seus familiares ou familiares de seus conhecidos.

5.2. Registre-se que essa matéria, em que pese constituir afronta antiga aos princípios que norteiam a Administração Pública, somente ganhou mais contorno a partir dos debates ocorridos no âmbito do Supremo Tribunal Federal no ano de 2008, os quais provocaram a aprovação e a edição da Súmula Vinculante nº 13.

5.3. Ademais, a partir da edição do Decreto 7.203, de 4/6/2010, o Poder Executivo regulamentou a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, reprovando também esse tipo de prática na contratação de serviços terceirizados, conforme prescrito em seu art. 7º, transcrito *in litteris*:

“os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado,

assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”.

5.4. Por óbvio, exsurge dessa exegese normativa o dever de observância dessa vedação por parte do recorrente, que era gestor do contrato vergastado e possuía poder de ingerência junto a empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda. Ora, tal afirmação facilmente se sustenta ante o fato de que o Senhor Alceu Edison Torres era quem atestava a execução de serviços prestados pelos terceirizados e que eram objeto do Contrato 3/2011 por ele gerido.

5.5. Segundo consta dos autos, o Senhor Fernando Henrique Arantes Torres, filho do recorrente, foi contratado em 10/03/2011 (peça 280, p. 10), data em que foi assinado o Contrato 3/2011, e, somente em março de 2012, foi demitido (peça 307, p. 2).

5.6. Ou seja, quase um ano após a edição do Decreto 7.203, de 4/6/2010, o gestor do Contrato 3/2011, Senhor Alceu Edison Torres, quedou-se inerte e permitiu que seu filho prestasse serviços à empresa contratada pela Administração Pública pelo período de um ano.

5.7. Diferentemente dos demais responsáveis ouvidos, que não possuíam qualquer tipo de influência sobre a empresa contratada, a ponto de interferir na seleção dos seus colaboradores, o gestor do contrato, ora recorrente, era quem atestava os serviços terceirizados pela empresa, sendo possível até admitir que não conhecia a situação de parentesco de todos os empregados que foram selecionados para a execução do Contrato 03/2011, mas não que não tinha ciência que seu próprio filho fazia parte dele.

5.8. Não é demais repisar que o Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já manifestou seu entendimento acerca do nepotismo na Administração Pública Federal, condenando essa prática recorrente e dissimulada, observada nos contratos para a prestação de serviços terceirizados por pessoas que mantenham relações de parentesco com servidores da entidade contratante, a qual pode ser identificada não apenas pelos laços familiares, mas também por relações de amizade (v. g. Acórdão 3001/2011 – Plenário, Acórdão 3585/2006 – 1ª Câmara, Acórdão 95/2005 – Plenário, Acórdão 2961/2004 – 1ª Câmara, e Acórdão 926/2003 – Plenário).

5.9. Não à toa que, no Voto condutor do Acórdão 95/2005 – Plenário, o Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar assim se manifestou em relação ao nepotismo em contratações de terceirizados: *“não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas”.*

5.10. Portanto, não merecem prosperar as alegações do recorrente quanto à inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, não cabendo reforma do acórdão atacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto pelo Senhor Alceu Edison Torres, contra o Acórdão 1322/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992:

I - conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 28 de setembro de 2016.



(assinado eletronicamente)

Elizeu Grosskopf Schlottfeldt Junior
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 4545-4